



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 1

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE JARDIM (MS)

**OLIVEIRA E LIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 06.205.714/0001-12, com endereço comercial na Rua Coronel Camisão, 206, Centro, CEP 79240-000, na Cidade de Jardim, por meio de sua procuradora infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com fulcro no Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art.47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como nas razões de fato e de Direito aduzidas:

I) DA JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o disposto na Lei 1.060/50 e nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição da República de 1988, a empresa Autora declara para os devidos fins e sob as penas da lei, ser pobre na forma da lei, não tendo como arcar com pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que requer desde já, os benefícios da justiça gratuita.

Somente na justiça estadual está sofrendo 15 execuções, cuja dívida é impagável.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada.

Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS





Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 2

Pois a empresa está passando dificuldades financeiras em razão de possuir dívidas e financiamentos inadimplentes, em razão do preço de venda dos produtos estar muito baixo, e o custo para manutenção muito maior do que a receita. Conforme comprova o laudo em anexo, que ocasiona a incapacidade de pagamento dos financiamentos tomados, assim como dos capitais de giro contraídos.

Assim, REQUER digne-se Vossa Excelência conceder-lhes os benefícios da Justiça Gratuita.

II) DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dito acima, as dívidas decorrentes dos capitais de giro, empréstimos e financiamentos tomados, somadas aos exorbitantes juros cobrados, estão consumindo a quase que a integralidade da renda do autor, o que coloca em risco inclusive sua dignidade, o que requer seja considerado pelo(a) Nobre Julgador(a).

Ora, não se trata de uma retenção qualquer de valores, mas, sim, de uma retenção que corresponde ao mínimo existencial para que possa manter as suas atividades, bem como proteger os empregos, logo, é essencial para subsistência.

À toda evidência, no momento presente não está preservado o mínimo existencial do demandante, assim reconhecido como o necessário ao funcionamento de seu trabalho, e para impedir a sua falência, atendendo-se ao menos às necessidades mais básicas.

A probabilidade do direito está patente na prova documental produzida com esta petição inicial, que comprova o comprometimento da renda da parte Autora.

No caso em tela, observando o contracheque e extratos e faturas bancárias do Autor, resta claro que o comprometimento financeiro para pagar as instituições financeiras são muito superiores ao limite firmado pelo STJ.

O perigo de dano é evidente, uma vez que o Autor se encontra em situação que já atingiu a insustentabilidade, devido aos descontos realizados em sua conta corrente.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 3

De outra banda, o perigo de irreversibilidade, previsto no art. 300, § 3º, CPC é inexistente, a um, a parte autora não está se negando a pagar o que deve, apenas pretende repactuar suas obrigações, a dois, o faz com base em expresse permissivo legal, quais sejam, as novas disposições do CDC, introduzidas pela Lei 14.181/2021.

Outrossim, o artigo 318 do Código de Processo Civil, autoriza a prestação jurisdicional de cognição sumária no procedimento especial como o do superendividamento, de forma a assegurar o resultado útil do processo e a preservação do mínimo existencial, in verbis:

“Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”

Logo, a concessão da tutela de urgência em cognição sumária, compreende o restabelecimento do mínimo existencial a empresa que detém descontos em sua conta corrente em percentuais que comprometem o seu funcionamento, conforme demonstrado nos autos.

Ante o exposto, requer que a Requerida seja obrigada, de imediato, a retirar/se abstenha de inscrever o nome da Autora nos órgãos de restrição de crédito, em especial SERASA, SPC, EQUIFAX, CENTRAL DE RISCO DO BACEN e Cartório de Protestos, bem como de executar os contratos e seus avalistas, enquanto perdurar a lide cognitiva de mérito principal, mediante, sob pena de multa pecuniária diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora, ou outro valor que Vossa Excelência julgar devido, para a instituição financeira Réu, caso descumpra tal provimento.

Ainda em sede de tutela antecipada, requer seja deferida a suspensão da cobrança das parcelas devidas mediante carência de 6 (seis) meses e limitação dos descontos em conta bancária, assim como parcelas mensais em até 30% da renda líquida auferida, a fim de viabilizar a organização financeira e possibilitar o pagamento da dívida contraída, até o julgamento da lide.

III) DO ENDIVIDAMENTO DA REQUERENTE

Os Autores requerem o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro nos arts. 48, caput e § 3º e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 4

Para isso apresente os fundamentos de mérito e pedidos conforme passa a discorrer nos tópicos abaixo.

Após a pandemia a empresa acumulou dívidas devido a baixa venda de produtos e fechamento do mercado durante o estado de sítio, sendo a situação narrada a principal causa da crise econômico-financeira hoje enfrentada pelo Requerente, gerando uma dívida milionária.

Tudo isto, naturalmente, ocasionou uma enorme perda de capital, prejudicando o funcionamento do açougue, que conseqüentemente não conseguiu manter o adimplemento de seus débitos, gerando um endividamento de aproximadamente R\$ 41.609.081,76 (quarenta e um milhões, seiscentos e nove mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

É imputado à AUTORA um endividamento de R\$ 41.165.080,99 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e cinco mil reais, oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme descrito no balanço da empresa, sendo grande parte deste débito discutido judicialmente.

Veja que atualmente o Autor possui as seguintes dívidas:

CREDOR	VALOR DO DÉBITO	PROCESSO JUDICIAL
Banco Sicoob	R\$ 121.276,60	0801175-10.2024.8.12.0013
Cooperativa Sicredi	R\$ 1.105.592,46	0800673-71.2024.8.12.0013
Cooperativa Sicredi	R\$ 815.129,00	
Cooperativa Sicredi	R\$ 1.056.068,30	
Banco Bradesco	R\$ 347.956,48	0800560-20.2024.8.12.0013
Banco Bradesco	R\$ 321.065,10	0800559-35.2024.8.12.0013
Banco do Brasil	R\$ 282.090,00	0800192-11.2024.8.12.0013
Banco do Brasil	R\$ 100.000,00	0802076-12.2023.8.12.0013
Atacadão	R\$ 108.343,00	0802092-63.2023.8.12.0013
Banco do Brasil	R\$ 404.968,20	0801708-03.2023.8.12.0013
Banco do Brasil	R\$ 179.790,48	0801694-19.2023.8.12.0013
Banco Santander	R\$ 413.857,45	0801691-64.2023.8.12.0013
Companhia Securitizadora Vert Gyra	R\$ 267.435,00	0801539-16.2023.8.12.0013
Vimacedo Comércio	R\$ 10.445,31	0800947-69.2023.8.12.0013
Importadora Tangará	R\$ 47.250,00	0800476-53.2023.8.12.0013
Fabiola Calvis Vaz	R\$ 5.000,00	0800623-04.2023.8.12.0038
Elda Regina	R\$ 5.527,46	0803526-69.2023.8.12.0019
Banco Bradesco S/A	R\$ 99.673,18	0801521-58.2024.8.12.0013
Banco Bradesco S/A	R\$ 259.615,78	0801324-06.2024.8.12.0013
Banco Bradesco S/A	R\$ 262.321,43	0800908-38.2024.8.12.0013
Banco Bradesco S/A	R\$ 186.353,67	0800340-22.2024.8.12.0013

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 5

Banco do Brasil S/A	R\$ 518.924,39	0801874-35.2023.8.12.0013
	Saldo Devedor: R\$ 6.918.683,29	

No balanço da empresa não consta todas as dívidas que estão judicializadas de pessoas físicas, conforme planilha acima. Assim, temos um acréscimo de R\$ 444.000,77.

Frisa-se que tais valores não significam reconhecimento tácito das dívidas, sendo que a AUTORA continuará discutindo judicialmente o mérito de todos os débitos.

Assim, o endividamento total é de **R\$ 41.609.081,76 (quarenta e um milhões, seiscientos e nove mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).**

A AUTORA tudo fez para entabular um acordo com os seus credores, o que não ocorreu até a presente data, não lhes restando outra saída a não ser ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

Assim, o Requerente não vislumbrou alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário por meio do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará, se deferido, a necessária reorganização financeira e das atividades para a superação da crise.

IV) DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA AUTORA E DE SUA INEQUÍVOCA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO

É incontestável que, como explicado no capítulo anterior, a crise macroeconômica do país, e, em especial, as constantes quedas nas vendas devido à inflação e aumento nos preços de itens de consumo básico, desde o café até a carne em Mato Grosso do Sul, o que comprometeu a situação econômico-financeira da REQUERENTE.

Contudo, a AUTORA tem consciência de que a crise ora enfrentada é temporária e pode ser superada.

A REQUERENTE acredita que a recuperação judicial é o meio necessário para que reestruturem suas dívidas e continuem a expansão de seus negócios adquirido ao longo de mais de uma década de atividade em seus ramos de atuação.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS

A viabilidade das operações das REQUERENTES é corroborada por diversos motivos:

I) Primeiro motivo: A viabilidade financeira e operacional da REQUERENTE é reforçada pela vasta cadeia de relacionamentos, grande acervo de produtos e histórico de contratos firmados junto a seus fornecedores e clientes, ou seja, a REQUERENTE possui alta capilaridade nos mercados de sua expertise e grande potencial de incrementar e expandir suas atividades;

II) Segundo motivo: A preservação das atividades da REQUERENTE e o deferimento da cautelar antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial, pois sua atuação congrega um feixe de diversos interesses, que confluem empregados, consumidores, clientes, parceiros comerciais e as cadeias de fornecimento envolvidas;

III) Terceiro motivo: A Requerente continua comprometida com a **execução do seu plano de desalavancagem financeira e de simplificação de suas estruturas operacionais**, bem como em continuar suas atividades através da renegociação, contenção e quitação de seu passivo financeiro e operacional. Neste contexto, a negociação prévia à recuperação judicial será o instrumento jurídico ideal e necessário para equilibrar o fluxo de caixa da REQUERENTE, a fim de permitir renegociação das principais dívidas da AUTORA junto aos seus credores.

IV) Quarto motivo: A utilidade da negociação antecipada à recuperação judicial para a crise vivenciada pela REQUERENTE é evidenciada pelo sucesso de outras congêneres em situação similar, que, por meio do instrumento recuperacional lograram reestruturar seus passivos, mantendo a fonte produtiva e gerando valor para todos os envolvidos. O sucesso na recuperação judicial de empresas em situações similares é mais um motivo pelo qual a recuperação da AUTORA será viável e possibilitará a retomada de seu crescimento.

Os fatos acima pontuados levaram a REQUERENTE à transitória crise financeira vivenciada, que necessita e pode ser solucionada pela recuperação judicial, de forma que a saída da crise é plenamente possível!

A REQUERENTE possui conhecimento organizacional, vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidada com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, o que aliado às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Com a superação da crise, a REQUERENTE voltará a crescer e o endividamento será reduzido e quitado. Qualquer caminho diferente do ambiente de negociação prévia à Recuperação Judicial levará a perdas para todos: REQUERENTE, sociedade, fornecedores, credores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos) em todos os cenários em que a AUTORA têm atuação.

Há também, o interesse social envolto no soerguimento da REQUERENTE, responsável pela geração direta e indireta de dezenas de empregos. Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, a AUTORA encontra-se consolidadas no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros contratos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em sua última manifestação prevê crescimento para a economia brasileira:

Visão Geral da Conjuntura 5 de julho de 2023 Atividade Econômica, Inflação, Visão Geral Por Julia de Medeiros Braga, Mônica Mora Y Araujo e Claudio Roberto Amitrano O cenário atual da economia brasileira conjuga uma alteração nas perspectivas econômicas no sentido de maior crescimento econômico com menores taxas de inflação. Essa situação, aparentemente contraditória, pode ser explicada por uma junção de fatores estruturais e conjunturais. A queda das cotações de commodities aliada ao aumento da quantidade vendida é um dos fatores explicativos. A reabertura econômica da economia chinesa e a resiliência das economias ocidentais ao ciclo de aperto monetário são outros fatores por trás da maior demanda externa pelas commodities brasileiras. Ademais, a expansão da demanda interna, embora restrita pela fragilidade financeira de famílias e empresas, encontra suporte em medidas de estímulo fiscal e de política creditícia que atuam no sentido de compensar, ainda que parcialmente, os efeitos contracionistas da austeridade monetária na economia doméstica. A inflação menor que o esperado, por sua vez, ocorre também devido à valorização do real brasileiro, que junto com a deflação das cotações das commodities resulta em força que pressiona para baixo os preços no atacado, induzindo a um cenário de desinflação no varejo e nos preços ao consumidor.



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 8

Em que pese os esforços das REQUERENTES para tratar as contingências cíveis e trabalhistas que se avolumaram ao longo dos anos e passaram a impor sérios entraves operacionais para as AUTORAS devido às penhoras e constrições judiciais, ainda não foi possível seu equacionamento.

A pulverização dos credores e a sua agressividade nas negociações dificultaram a negociação bilateral com cada um deles, exigindo, em seu lugar, a adoção de instrumentos jurídicos de negociação coletiva, tal como o processo de recuperação judicial.

As retenções do patrimônio das AUTORAS agravam a indisponibilidade de caixa para fazer frente às suas obrigações operacionais, bem como para dar continuidade a seus projetos. Como resultado, as REQUERENTES sem vêm obrigadas a atrasar novas verbas contratuais ou a romper os vínculos contratuais e/ou empregatícios em curso.

A situação das REQUERENTES se tornou especialmente crítica com a série de bloqueios judiciais, majoritariamente responsáveis pelas dificuldades econômicas das AUTORAS.

Assim não tiveram as AUTORAS como sustentar seu crescimento e manutenção a curto prazo, estando em atraso com inúmeros fornecedores, dívida esta que aumenta diariamente e **que coloca em risco a manutenção de suas atividades**, não lhes restando outro caminho a não ser requerer a antecipação cautelar da proteção legal prevista no instituto da recuperação judicial de forma a evitar a bancarrota prestigiando assim o disposto no **art. 47 da Lei 11.101/2005**.

Apesar dos esforços das REQUERENTES para renegociar suas dívidas e manter seu plano de reorganização financeira e operacional, chegou-se a um ponto em que não há alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

As ações e execuções em curso deverão ser suspensas, por força do art. 6º da LRF e os respectivos créditos serão reestruturados em um ambiente estável, responsável e isonômico e em condições satisfatórias para a coletividade de credores de acordo com o plano de recuperação judicial a ser aprovado oportunamente em sede de assembleia geral de credores.

Ainda que a crise das REQUERENTES, seja drástica, essas se mantêm confiantes quanto à superação desta crise, uma vez que possuem convicção de sua viabilidade financeira e operacional, de modo a garantir a manutenção e

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 9

preservação de suas atividades, bem como a quitação de suas obrigações com os credores.

Assim, com a proteção a dos efeitos da recuperação judicial terão as REQUERENTES condições de reorganizar o pagamento de seus credores ajustando-se a um mercado que certamente voltará a ser promissor.

Portanto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento das AUTORAS, uma vez que a crise vivenciada é momentânea e claramente superável. A outra alternativa, – bancarrota – é um cenário indesejável que acarretaria prejuízos imensuráveis para a sociedade como um todo.

Assim, as AUTORAS confiam em que a recuperação judicial é uma acertada medida para permitir que possam se reestruturar e se reerguer ainda mais fortes, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores, funcionários e fornecedores.

As REQUERENTES preenchem todos os requisitos exigidos pelo **art. 48, da Lei 11.101/2005**, e a presente petição inicial está robustamente guarnecida com os documentos exigidos pelo **art. 51** do mesmo diploma legal, de forma que não existe qualquer óbice à prolação de uma decisão inaugural deferindo o regular processamento da presente recuperação judicial.

Nos tópicos anteriores, restou exposto o histórico das REQUERENTES, bem como as causas de sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da juntada de todos os documentos previstos no art. 51 possibilitando que seja verificada situação patrimonial das REQUERENTES e satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do **art. 51, I da LRF**.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

Doc. 1	Procurações com poderes específicos para o ingresso da Recuperação Judicial outorgadas aos Patronos das Requerentes ;
Doc. 2	Documentos de constituição das Requerentes , eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 3	Demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados; demonstração do resultado desde

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 10

	o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II da LRF);
Doc. 4	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei , e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inciso III, da LRF);
Doc. 5	Relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (art. 51, inciso IV, da LRF);
Doc. 6	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das REQUERENTES (art. 51, inciso VI da LRF);
Doc. 7	Extratos atualizados das contas bancárias das REQUERENTES e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inciso VII, da LRF);
Doc. 8	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (art. 51, inciso VIII, da LRF);
Doc. 9	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF);
Doc. 10	Relatório detalhado do passivo fiscal das empresas REQUERENTES (artigo 51, inciso X da LRF);
Doc. 11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, inciso X da LRF);
Doc. 12	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede das Requerentes , demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 13	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005).

No que tange aos seguintes documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a relação de empregados (inciso IV), as relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), as **REQUERENTES** informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes e empregados das **REQUERENTES**, requerem a decretação de sigilo sobre tais documentos e informações (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 11

Pessoais - LGPD), sendo franqueado o seu acesso apenas à I. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e ao D. MINISTÉRIO PÚBLICO, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico em aferir tais informações, o que desde já se requer.

Cumprindo o disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005 as REQUERENTES declaram que exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos; não são falidas e nunca requereram sua Recuperação Judicial; e não foram condenadas, nem possuem como sócio ou administrador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

(a) EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS (ART. 48, CAPUT, LEI Nº 11.101/05);

O § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, estabelece que o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Vejamos:

Art. 48, § 3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Desta maneira, promove-se a juntada dos referidos documentos (Imposto sobre a Renda), demonstrando-se o exercício da atividade por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.

(b) NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LEI Nº 11.101/05);

As certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial (doc. anexo) demonstram que o Requerente, tanto pessoa física como jurídica, jamais enfrentou qualquer processo falimentar ou recuperacional, restando

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 12

também preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/05, conforme comprova os documentos em anexo.

(c) NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LEI Nº 11.101/05);

Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas, o Requerente não possui nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentares, restando atendido o requisito exigido no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

(d) CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART.57, LEI Nº 11.101/05);

No tocante às certidões negativas de débitos tributários, o requerente registra que se utilizará da prerrogativa do art. 57 da Lei nº 11.101/05, in verbis:



Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sendo assim, as certidões negativas de débitos tributários serão apresentadas após a juntada nos autos do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

V) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Dispõe o caput do **art. 6º da Lei 11.101/2005** que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSIBILIDADE JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 13

É evidente que o objetivo dessa restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de suas atividades empresariais, bem como sua saúde econômico-financeira, pois dessa forma será viabilizada a superação da situação de crise econômico-financeira das REQUERENTES a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, considerando que a finalidade precípua da Lei de Falências e Recuperação judicial é de garantir a continuidade de sua atividade empresarial, conforme assevera o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, impõe-se a concessão da suspensão dos protestos de créditos concursais, o que também se requer com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/2005 e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4657/1942), o que desde já se requer.

VI) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS E LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS

Excelência, o presente pedido é justificado diante do fluxo de caixa de curto prazo severamente impactado, a ponto de comprometer o cumprimento das obrigações correntes das REQUERENTES.

Nesse sentido, é sabido que com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial antecipa-se o vencimento de diversas operações bancárias e no caso das REQUERENTES existem algumas operações com credores que encontram-se garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, de modo que, após o deferimento da Recuperação Judicial esses bancos irão se apropriar de todos os recursos existentes nas contas vinculadas e dos recebíveis vinculados.

Considerando o atual cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelas REQUERENTES, se acaso a decisão de deferimento do processamento não determinar a liberação dos créditos vinculadas as operações bancárias e financeiras, o fluxo de caixa das AUTORAS será ainda mais impactado, mesmo após o deferimento da Recuperação Judicial e início do prazo de blindagem previsto na Legislação – stay period.

Em outras palavras, a projeção do fluxo de caixa de curto prazo das AUTORAS indica que, caso não sejam imediatamente adotadas tais medidas protetivas, os recursos estão escassos e poderão impedir que as

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSIBILIDADE JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 14

REQUERENTES honrem com suas obrigações correntes, podendo travar completamente as operações.

Por este motivo, além do período de blindagem (stay period), é necessário que este D. Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados e recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia nas operações bancárias, como vêm, sistematicamente entendendo os Tribunais pátrios.

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de tutela de urgência, patente a necessidade de que este D. Juízo, com base no poder geral de cautela, determine a liberação dos recursos que eventualmente se encontrem depositados nas contas vinculadas as operações com as seguintes instituições financeiras: **Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Sicredi Pantanal, Banco Sofisa AS, Sicoob, Santander, Banco Cooperativo Sicredi, Banco Peak, Banco Daycoval e a proibição de retenção dos recebíveis a partir do ingresso do presente pedido de processamento da Recuperação Judicial.**

VII) DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE E DA MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Excelência, outro ponto absolutamente essencial para se garantir o sucesso da presente recuperação judicial diz respeito à essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados pelas RECUPERANDAS na execução de suas atividades-fim.

Ainda que se diga que nos casos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil os créditos não se sujeitem ao procedimento Recuperacional, é certo que sendo os bens objeto da garantia essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, os bens não poderão ser retirados da posse dos Requerentes, nos termos do art. 49, § 3º da LRF.

No caso, os bens móveis, como veículo e imóveis, são essenciais para execução das atividades econômicas das empresas, no tocante à exploração das atividades de compra e venda, bem como de transporte de mercadorias, sendo que tal fato é notório, dispensando demais provas, a teor do que asseveram os incisos I e IV do art. 374 do CPC.



📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSIBILIDADE JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 15

Com efeito, a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo o de origem fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no art. 47 da LRF.

A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores, como nos ensina BEZERRA FILHO, a comentar sobre o princípio da Preservação da Empresa insculpido no art. 47 da LRF.

As AUTORAS possuem diversos contratos que têm como garantia fiduciária imóveis e móveis essenciais às atividades desempenhadas pelas REQUERENTES.

É certo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência se fazem presentes, haja vista que (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e (ii) o periculum in mora, na possibilidade de as AUTORAS se virem privadas da utilização de bens essenciais e absolutamente necessários à sua recuperação, sendo absolutamente necessária a concessão da tutela judicial.

Com isto, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursabilidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Inúmeros são os acórdãos do STJ favoráveis à tese das REQUERENTES³⁹, sendo que outro não foi o entendimento da jurisprudência sul-mato-grossense em caso análogo:

BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022,



Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park

Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 16

T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)" 39
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento desta Corte "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico produtivas" (AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que os bens dados em garantia são essenciais para as atividades da empresa recuperanda. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do Agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 888.599/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018) (g.n.)" "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS

apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

Com efeito, a parte final do § 3º, do art. 49, da LRF, dispõe sobre a proibição durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se não bastasse o alegado os imóveis e veículos são absolutamente essenciais para as atividades das RECUPERANDAS, havendo claro periculum in mora inverso e risco de completa paralização das atividades caso esses imóveis e móveis sejam retirados da posse das DEVEDORAS, com prejuízo não somente para as RECUPERANDAS.

Os postos de trabalho diretos e indiretos mantidos pelas RECUPERANDAS correrão grave risco de extinção, em caso de qualquer evento que coloque em risco a sua capacidade de recuperação. Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das atividades empresariais é condição sine qua non para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que é a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", para isso, é essencial a manutenção da essencialidade dos veículos financiados, estando absolutamente demonstrado o periculum in mora inverso bem como a ausência de perigo da demora para os Credores.

VIII) ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 51 DA LRF

Além dos requisitos básicos descritos no tópico anterior, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51, condiciona o deferimento da recuperação judicial à apresentação de diversos documentos e informações, os quais também restam devidamente cumpridos, conforme se demonstrará a seguir:

(a) CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05)

O tópico "I" desta petição inicial contém a descrição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restando preenchido o requisito.



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 18

(b) DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, DA LEI Nº 11.101/05)

Em se tratando de pedido de recuperação judicial por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, estabelece que *“os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”*. Vejamos:

Art. 51, § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

(...)II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ou seja, no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito) são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, §3º, quais sejam: Livro Caixa e Declaração do Imposto sobre a Renda.

Assim, com a juntada dos referidos documentos (Livro Caixa e Declaração do Imposto sobre a Renda) referentes aos últimos 02 (dois) anos, resta preenchido o requisito.

(c) RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº11.101/05)

Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui-se o presente pedido a relação nominal de credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

(d) RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)

Também segue anexa a relação integral de funcionários, constando as respectivas funções e remunerações, com os holerites, suprimindo esta exigência.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 19

(e) CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LEI N° 11.101/05)

Em atendimento a esta exigência, seguem anexas a certidão de inteiro teor, contendo o ato constitutivo da empresa, bem como a certidão simplificada, documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul.

(f) RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LEI N° 11.101/05)

Está sendo acostado documento contendo a relação de todos os bens particulares do Requerente pessoa jurídica e física.

(g) EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI N° 11.101/05)

Segue anexo o extrato atualizado da conta bancária de titularidade da Requerente.

(h) CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LEI N° 11.101/05)

Em atendimento a este requisito, junta-se as certidões do cartório de protestos situados na comarca de Jardim/MS.

(i) RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI N° 11.101/05)

Promove-se, também, a juntada da relação das ações judiciais em andamento em tramite na comarca de Jardim/MS, que o Requerente pessoa jurídica e física figura como parte, contendo as informações pertinentes.

(j) RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X, LEI N° 11.101/05)

Em anexo, segue extrato detalhado dos débitos fiscais existentes junto à União e ao Município de Jardim/MS.

Seguem também as certidões negativas de débitos do Estado de Mato Grosso do Sul.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSIBILIDADE JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 20

(k) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI, LEI Nº 11.101/05)

Também segue anexa a relação integral dos bens utilizados na atividade da Requerente.

IX) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato;

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo.

Nos exatos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, sendo que na hipótese de ingresso da recuperação judicial, tal ato será cumprido pelas REQUERENTES, que obedecerá rigorosamente este prazo, valendo desde já informar a esse Juízo que o Plano em questão se valerá dos meios previstos no **art. 50 da Lei 11.101/2005** para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.**

VII. TUTELAS DE URGÊNCIA

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSIBILIDADE JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 21

a) DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DA RECUPERANDA

Em anexo, está sendo acostada a relação dos bens (maquinários e equipamentos) utilizados na atividade rural, os quais, naturalmente, se mostram essenciais/imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

Frisa-se que o princípio basilar do procedimento da recuperação judicial, prioriza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, consoante previsão do principiológico art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, impõe-se a decretação da essencialidade dos bens (móveis, imóveis e maquinários) do Requerente, mantendo-os em sua posse, ainda que eventualmente seja garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, in verbis:

*Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação o respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 22

Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AORECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução(constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3.Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 23

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018)

Assim, sendo evidente que o imóvel e os bens relacionados na planilha anexa são todos destinados ao regular desenvolvimento da atividade rural da requerente, não restam dúvidas que se caracterizam como bens de capital essenciais dignos da proteção legal garantida pela Lei nº 11.101/05.

Registre-se, ainda, que a proibição de atos constritivos em face dos bens da recuperanda é decorrente de previsão legal expressa do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a IMPRESCINDIBILIDADE / ESSENCIALIDADE de todos os bens relacionados na planilha anexa, a fim de que sejam mantidos na posse da Requerente, impedindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (alienação fiduciária).

Assim, deve ser declarada a impossibilidade de despejo ou expropriação do imóvel, até a quitação dos débitos perante seus credores.

b) ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA

Conforme se verifica da relação nominal de credores anexa, o Requerente possui instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS

Isto porque a gestão da atividade rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente pelo Requerente.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, é comum que estas procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente através de depósitos / transferências.

Todavia, uma vez inseridas na relação de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas do Requerente, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Registre-se que o já mencionado inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da par *conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LRF.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores existentes nas contas da Requerente comprometerá seriamente o regular desenvolvimento



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 25

de sua atividade, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio/retenção de valores nas contas bancárias do requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

c) SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS

O Requerente já possui obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e na iminência de serem protestadas e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, diversas operações serão indicadas à protestos.

Desta forma, a fim de que não sejam efetuados quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da comarca de Jardim/MS, para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.**

VIII) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais, requer seja deferido o deferimento do processamento da recuperação judicial, decretando-se:

(i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Requerente, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio/titular, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05;

(ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio/retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas (*Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Sicredi Pantanal, Banco Sofisa AS, Sicoob, Santander, Banco Cooperativo*).

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 26

Sicredi, Banco Peak, Banco Daycoval e a proibição de retenção dos recebíveis a partir do ingresso do presente pedido de processamento da Recuperação Judicial), sob pena de multa diária;

(iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;

(iv) A declaração de imprescindibilidade/ essencialidade do imóvel sede e dos equipamentos e maquinários de titularidade das Requerente listados na relação anexa, determinando-se a manutenção dos referidos bens na posse do Requerente e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;

(v) Que conceda e confirme a tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das REQUERENTES, de seus controladores, garantidores e avalistas;

(vi) Seja confirmada a tutela de urgência, sendo determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as REQUERENTES exerça suas atividades e contrate com o Poder Público, e ordenada a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a AUTORA, seus controladores, garantidores e avalistas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005;

(vii) Seja, por fim, concedida a Recuperação Judicial das REQUERENTES, seja através da aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores (PRC) ou da Assembleia Geral de Credores (AGC);

(viii) Seja deferida a tramitação do presente feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial, mantendo-se em segredo de justiça os documentos bancários e fiscais da REQUERENTE;

(ix) Subsidiariamente, caso este D. Juízo não entenda pelo deferimento imediato do processamento desta recuperação judicial, requer-se, ao menos, o deferimento liminar da concessão do stay period nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294,

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 27

300 e 301 do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das AUTORAS, bem como para dispensa de CND para participação em licitações e certames públicos.

Por consequência, requer:

- a) Que seja concedido prazo para ser nomeado Administrador Judicial, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF;
- b) A intimação do representante do Ministério Público para a intervenção que lhe for própria na forma do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;
- c) A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da LFR;
- d) A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos de Jardim/MS para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado do requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
- e) Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;
- f) Seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos complementares, sob pena de negativa de vigência ao caput do art. 321 do CPC;**
- g) A concessão da justiça gratuita, ou se assim, não entender o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas com a emissão das guias nos autos;

Protesta-se, também, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela

📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS



Carolina Daurea

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

✉ carolinadaurea83@gmail.com

☎ (67) 99638-7899

fls. 28

eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

As REQUERENTES declaram-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Invocando o Direito constitucional ao sigilo fiscal, pede-se que as declarações de impostos de renda apresentadas em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da Lei 11.101/2005 sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob Segredo de Justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito tão somente a Vossa Excelência, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à requerente sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de Carolina Darcy Daurea Ribeiro, OAB/MS 17.296, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 41.165.080,99 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e cinco mil reais, oitenta reais e noventa e nove centavos), em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

CAROLINA DARCY DAUREA RIBEIRO
OAB/MS 17.296



📍 Rua Rodolfo José pinho, 785 • Bairro Itanhanga Park
Campo Grande / MS